



LEI MUNICIPAL Nº 1.626 DE 14 DE dezembro DE 2012.

Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI).

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES, aprova e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL

Art. 1º Esta lei regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI), criado pela Lei nº 1.525/2011, vinculado, administrado e gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda, responsável pelo Plano de Aplicação dos recursos do FMDI, sob orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI).

Parágrafo único. Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Assistência, Trabalho e Renda as atribuições de ordenar empenhos e pagamentos, assinar, cheques e firmar contratos e convênios, bem como outras atividades indispensáveis ao gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI).

Art. 2º O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI) tem por finalidade apoiar financeiramente os programas, projetos, serviços e ações próprias e das entidades e instituições juridicamente organizadas no Município, voltadas para a promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como o estudo, a pesquisa e garantia dos direitos prescritos na legislação própria.

Parágrafo único. A gestão executiva do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI) é operacionalizada, controlada e contabilizada com nomenclatura de contas próprias, obedecidas as normas da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e as orientações municipais sobre pagamentos e movimentações de contas.

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI) somente serão aplicados e utilizados sob controle e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI), de acordo com o Plano Plurianual (PPA), Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamento Anual (LOA).

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI) analisar, fiscalizar e aprovar a utilização e aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI).

Art. 4º Os saldos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI), constantes do balanço geral anual, serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

Art. 5º Constituem recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI):



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES



I – as transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social da União e dos Estados;

II – legados;

III – multas, a serem definidas por lei complementar;

IV – dotações orçamentárias destinadas pelos Poderes Públicos;

V – o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VI – os rendimentos de juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo;

VII – dotação consignada anualmente no orçamento do Município e verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

VIII – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências de entidades governamentais e não-governamentais;

IX – incentivos governamentais que venham a ser fixados em lei;

X – produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados em prol do CMDI;

XI – valores oriundos da aplicação das multas previstas nos artigos 56 a 58 da Lei Federal nº 10.741/2003, bem como daquelas impostas em decorrência de lei municipal específica;

XII – valores oriundos da aplicação de incentivos concedidos pela Lei Federal nº 9.249/1995 (art. 13, § 2º, inciso III), por parte de pessoas jurídicas nacionais, incluso empresas públicas e de economia mista, estaduais e federais;

XIII – transferências do Fundo Nacional e Estadual de Assistência Social (FMAS) e/ou do Fundo Nacional e Estadual do Idoso, na forma da lei;

XIV – doações de pessoas físicas e jurídicas em conformidade com a Lei Federal nº 12.213/2010, que autoriza a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas nas doações efetuadas aos Fundos do Idoso; e altera o art. 12, inciso I, da Lei Federal nº 9.250/1995.

Parágrafo único. As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 6º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI) destinam-se a:

I – despesas com projetos, programas e serviços voltados para a promoção, proteção e defesa do idoso, sem prejuízo daqueles em que constitucionalmente se obriga à cooperação com organizações não-governamentais;

II – despesas com consultoria, projetos de pesquisa ou de estudo, relacionados com o idoso;



III – despesas com programas de treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos;

IV – pagamento e/ou ressarcimento de despesas, diárias e/ou passagens de representantes do CMDI em eventos e atividades mediante aprovação do Conselho;

V – pagamento de serviços técnicos de assessoria, de comunicação e de divulgação de interesse do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI);

VI – apoio na realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção, defesa, controle e garantia dos direitos do idoso;

VII – manutenção de banco de dados com informações sobre programas, projetos e atividades governamentais e não-governamentais de âmbito municipal, regional, estadual, federal e internacional relativos ao idoso; e

VIII – aquisição de material de consumo necessário ao desenvolvimento das ações referidas no inciso I.

§ 1º A aquisição de material permanente e/ou de consumo necessários ao desenvolvimento e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI) é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Ação Social, Trabalho e Renda, sendo vedado expressamente seus gastos com recursos do orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI).

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMI) somente serão utilizados ou aplicados em programas, projetos, serviços e ações voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, assim como, ao estudo, à pesquisa e garantia dos direitos.

Art. 7º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda a qual o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI) encontra-se vinculado:

I – realizar os repasses financeiros do Fundo, observando o disposto no art. 2º desta lei, seu controle e contabilização, segundo programas de distribuição e consignações previamente aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI);

II – captar recursos para o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI);

III – assessorar o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI) na elaboração da proposta orçamentária para o exercício seguinte e encaminhar para apreciação e aprovação pelo referido Conselho;

IV – movimentar os recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI), obedecidas as normas dos demais órgãos municipais;

V – prestar contas da movimentação financeira do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI), mensalmente, ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI) e as entidades governamentais das quais tenham recebido dotações, subvenções ou auxílios, e apresentar balanço anual a ser publicado na imprensa local;



VI – submeter à apreciação e aprovação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI) os atos normativos que se refiram à aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMI);

VII – diligenciar junto às entidades conveniadas e/ou subvencionadas pelo Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI), objetivando a coleta de dados para elaboração de relatórios;

VIII – fazer toda e qualquer publicação necessária aos atos do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI);

IX – proporcionar suporte de pessoal técnico para execução do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMI) e a contabilização necessária;

X – Disponibilizar e manter local adequado, bem como equipamentos e materiais de consumo para uso do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI);

XI – comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI) toda e qualquer irregularidade detectada na utilização dos recursos repassados às entidades ou programas conveniados e/ou subvencionados pelo Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI).

Art. 8º As deliberações do Conselho Municipal os Direitos do Idoso (CMDI) sobre as aplicações de recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI) e a sua destinação às entidades públicas e privadas serão adotadas mediante Resoluções publicadas no Diário Oficial do Município, objetivando:

I – fixar os critérios de distribuição e aplicação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI);

II – autorizar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI), de acordo com a proposta orçamentária anual e plano plurianual;

III – estabelecer os mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações previstas no plano de aplicação, em conformidade com a política de atendimento ao idoso;

IV – examinar e aprovar as contas do Fundo;

V – designar membros do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI) para acompanhar e fiscalizar a prática de atos concernentes às atividades operacionais do Fundo; e

VI – liberar recursos para entidades/programas comprovadamente inscritas no Município.

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI) evidenciará as políticas e ou programas aprovados pelo Conselho Municipal, observados o Plano Plurianual de Investimentos e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e anualidade.

Parágrafo Único. O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI) tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência ao Idoso, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.



Art. 10. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções de controle prévio; concomitantemente e subsequentemente, de forma a propiciar e apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar resultados obtidos.

Art. 11. A escrituração contábil será feita no órgão central de Contabilidade do Município.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Constituem relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal do Idoso (FMDI) e demais demonstrações exigidas pela legislação.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

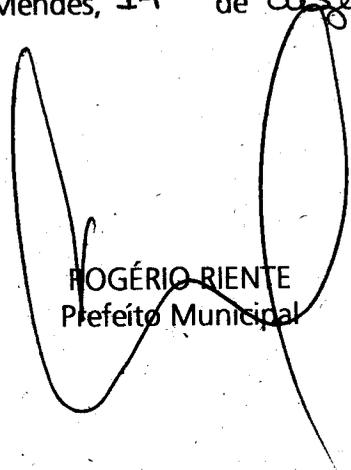
Art. 12. O Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI) terá vigência ilimitada.

Art. 13. Os recursos financeiros para cobertura dos convênios, contratos e subvenções, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI), serão liberados após assinatura e publicação de extrato.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso (CMDI), em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições que lhe forem contrárias, especialmente aquelas relacionadas à vinculação, administração e gerência do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (FMDI) que não seja pela Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Renda.

Prefeitura Municipal de Mendes, 14 de dezembro de 2012.


ROGÉRIO RIENTE
Prefeito Municipal